



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10912.000227/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente STAMPA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação de DIPJ após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa por atraso na sua entrega.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-38.090, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de auto de infração de multa, no valor de R\$ 33.022,70, por atraso na entrega da DIPJ 2005 (fl. 14), cuja exigência encontra-se fundamentada nos arts. 113, § 3º, e 160 da Lei nº 5.172, de 1966, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com alterações dadas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

2. Regularmente intimada por via postal, em 05/05/2009 (fl. 13), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 21), apresentou, em 04/06/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0210, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que a falta de entrega da DIPJ 2005 não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco; que, trata-se de simples descumprimento de obrigação formal, o que torna a multa exigida, diante do valor proposto, de caráter evidentemente confiscatório;

b) na edição de leis que estabelecem sanções relativas ao não pagamento de tributos no prazo e de outros deveres formais, o legislador está obrigado a observar os princípios das limitações ao poder de tributar; que o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, o que não foi observado no presente auto de infração;

c) a punibilidade pela falta de cumprimento de obrigação acessória visa coibir a omissão de dados e a falta de recolhimento da obrigação, mas não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em face de não ter havido falta de pagamentos dos valores declarados na DIPJ;

d) que a multa proposta é flagrantemente de caráter confiscatório, pois está evidente que o Fisco está indevidamente invadindo o patrimônio da contribuinte em prol de seu

enriquecimento ilícito, figura esta não admitida no ordenamento legal Pátrio e amplamente rechaçada em nossos tribunais;

e) que foram violados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade tributária;

f) pleiteia, ainda, a aplicação do art. 113, § 1º, do CTN; que pretendendo a cobrança de multa sem que haja exigência de pagamento de tributos (obrigação principal), não pode a autoridade autuante exigir a multa (obrigação acessória) de forma independente, sem qualquer correlação com tributo supostamente devido na operação.

3. É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação de DIPJ após o prazo fixado na legislação tributária enseja

a aplicação de multa por atraso na sua entrega.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado na data de 10/10/2012 (fl. 70), o contribuinte apresentou em 01/11/2012 (fl. 71), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnano por seu provimento, cujos argumentos serão a seguir apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Controverte-se nos autos exigência de multa, por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2005, com base no Lucro Real, porquanto entregue em 10/04/2008.

Não há discussão com relação a extemporaneidade da apresentação da citada obrigação acessória, como também não há alegação de eventuais circunstâncias que pudessem impedir o cumprimento da alegada obrigação acessória por parte da recorrente ou eventual erro de base de cálculo.

Insurge-se tão-somente contra o valor cobrado, na cifra de R\$ 33.022,70, aduzindo inexistência de prejuízo ao fisco, vez cumpriu a obrigação principal declarada na citada DIPJ; e, violação a princípios constitucionais. Na seqüência, pleiteia aplicação do artigo 113 do CTN e observância do artigo 112 do CTN. Cita doutrina e jurisprudência do STF para amparar sua pretensão.

A multa por atraso na entrega da DIPJ, dentre outras declarações, encontra-se disciplinada no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, que assim dispõe:

*“Art. 7º. O sujeito passivo que **deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)***

(...)

*II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições **informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; correspondente a dois por cento ao mês-calendário ou fração,***

incidente sobre o montante do IRPJ nela informado, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento e observado o valor da multa mínima.

Trata-se, assim, de multa expressamente prevista na legislação tributária, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, uma vez positivada a norma que prevê aplicação de multa decorrente de infração tributária, no caso, atraso da entrega de DIPJ, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Logo, os argumentos relacionados à impossibilidade de se cobrar o percentual aplicado em face dos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros, demandariam uma análise da sua constitucionalidade, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, mantém-se a multa aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a multa aplicada pelo atraso de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ /2005.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza